

Ensino Religioso Escolar dialogando com a Educação e as Ciências das Religiões: MEC X STF

Joselma Ferreira Lima e Silva¹

Maria Bernadete de Sousa Carvalho Monte²

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i44.63823>

Resumo: Na atualidade o Ensino Religioso (ER) passa por dilemas recorrentes sobre a aula, a polêmica em torno da pertinência de sua oferta nas escolas públicas, a respeito da natureza e finalidade. Percebe-se que na legislação, lacunas deixam margem para interpretações ambíguas e contraditórias. Objetiva-se levantar reflexões sobre as consequências que são atribuídas às aulas de ER, considerando os pressupostos constitucionais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 4439/2017 e as diretrizes educacionais vigentes. Resultam de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e de natureza transdisciplinar. Destacam-se as normalizações para o ER na Legislação (MEC) e no Supremo (STF). Para a aplicabilidade de uma decisão judicial no âmbito das escolas públicas, seria possível pela busca de um diálogo aberto entre o STF e MEC. As Ciências das Religiões, ancoradas nessas bases, subsidia metodologias apropriadas, norteadas pela Transdisciplinaridade com vistas a construção de culturas pluralistas e sociedades democráticas para as aulas de Ensino Religioso.

Palavras-Chave: Ensino Religioso Escolar. Ciências das Religiões. Legislação. Supremo Tribunal Federal.

¹ Doutora em Educação pela Universidade Estadual do Ceará, UECE. Mestra em Educação pela Universidade Federal da Paraíba, UFPB. Especialização em PROEJA pelo Instituto Federal do Piauí, IFPI. Especialização em Psicologia Aplicada à Educação pela Universidade Regional do Cariri, URCA. Graduação em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Estadual do Piauí, UESPI. Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia pela Universidade Regional do Cariri, URCA. Graduação em Licenciatura Plena em Ciências da religião pela Faculdade Integrada de Teologia Viva, FATEV. É professora DE do IFPI. Contato: joselmalavor@ifpi.edu.br

² Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória/ES. Pós Graduada em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual do Piauí e Pós Graduada em Supervisão Escolar pela Universidade Cândido Mendes. Graduada em Direito pela Christus Faculdade do Piauí e Graduada em Normal Superior pela Universidade Estadual do Piauí. Contato: mariabernadetemonte@hotmail.com

School Religious Education dialoguing with Education and Sciences of Religions: MEC X FSC

Abstract: Currently, Religious Education (RE) goes through recurring dilemmas about the class, the controversy around the relevance of its offer in public schools, regarding its nature and purpose. It is noticed that gaps in the legislation leave loophole for ambiguous and contradictory interpretations. The objective is to raise reflections on the consequences which are attributed to RE classes, considering the constitutional assumptions, the understanding of the Federal Supreme Court in ADI 4439/2017 and existing educational guidelines. They are the result of a bibliographic research, of a qualitative approach and of a transdisciplinary nature. The normalizations for the RE in the Legislation (MEC) and in the Supreme Court (STF) stand out. For the applicability of a judicial decision in the scope of public schools, it would be possible by the search for an open dialogue between the STF and MEC. The Sciences of Religions, anchored in these bases, subsidizes appropriate methodologies, guided by Transdisciplinarity with a view to building pluralistic cultures and democratic societies for Religious Education classes.

Keyword: School Religious Education. Sciences of Religions. Legislation. Federal Court of Justice.

La Educación Religiosa Escolar en diálogo con la Educación y las Ciencias de las Religiones: MEC X STF

Resumen: Actualmente, la Educación Religiosa (ER) pasa por dilemas recurrentes sobre la clase, la controversia en torno a la pertinencia de su oferta en las escuelas públicas, en cuanto a su naturaleza y finalidad. Se puede observar que los vacíos en la legislación dan lugar a interpretaciones ambiguas y contradictorias. El objetivo es suscitar reflexiones sobre las consecuencias que se atribuyen a las clases de ER, considerando los supuestos constitucionales, el entendimiento del Supremo Tribunal Federal a ADI 4439/2017 y las directrices educativas vigentes. Son el resultado de una investigación bibliográfica, de enfoque cualitativo y de carácter transdisciplinario. Se destacan las estandarizaciones para ER en el Legislativo (MEC) y en el Supremo Tribunal Federal (STF). Para la aplicabilidad de una decisión judicial en el ámbito de las escuelas públicas, sería posible por la búsqueda de un diálogo abierto entre el STF y el MEC. Las Ciencias de las Religiones, ancladas en estas bases, subsidian metodologías apropiadas, guiadas por la Transdisciplinariedad, con vistas a la construcción de culturas pluralistas y sociedades democráticas para las clases de Educación Religiosa.

Palabras Clave: Escuela de Educación Religiosa. Ciencias de las Religiones. Legislación. Supremo Tribunal Federal.

Recebido em 01/06/2022 - Aprovado em 24/07/2022

Introdução

Na Contemporaneidade, as aulas de Ensino Religioso sempre suscitaram polêmicas no cenário escolar, haja vista a pluralidade de religiões existentes. Sabe-se que o Brasil por não ter uma religião oficial, defende-se a diversidade de crenças entre todos os povos, considerando que possuem religiões diferentes as quais devem ser respeitadas, não sendo alvo de preconceitos e nem discriminação. Recentemente, embates teóricos vieram à luz e a Procuradoria-Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)³ 4439/2017 ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo ao tribunal que determinasse o Ensino Religioso (ER) nas escolas públicas, somente de natureza não confessional.

A defesa que se estabelece neste trabalho orbita nas bases legais da Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases Nacional de 1996, na Base Nacional Comum Curricular de 2018, ancoradas nas Ciências das Religiões. Nesse cenário educacional em se tratando do ER, a situação gerada pela ADI, segundo o Supremo, apresenta-se como um dos principais eixos complexos, ao se estabelecer a necessária relação entre a Educação, Ensino Religioso e as Ciências das Religiões.

No Brasil, são usadas outras terminologias para o termo Ciências das Religiões, tais como: Ciências da Religião e Ciência da Religião. Desse modo, a que se defende neste estudo, é a Ciências das Religiões, que por sua vez, assume a atribuição de fornecer os substratos teóricos que irão habilitar o(a) educador(a) do ER, orientando em seus discursos, narrativas, escritas e práticas, ensejando diálogos, de modo a se atentar para a interpretação das normas, e literaturas vigentes. Logo, diante desta escolha, é enfático não como conceito de certeza em relação a outras possibilidades, mas por adequar-se melhor as posições e especialidades do trabalho em questão.

Nesta direção, percebe-se a ausência de consenso entre o Ministério da Educação e o STF, revelando-se também como matéria de disputa, as inconsistências mediante a situação que está posta: o ER ser confessional ou não Confessional. Nesse escopo, convém destacar que em se tratando desta ausência de consenso refere-se àquilo que é perceptível no cenário de criação e atualização de nossas legislações, ou seja, um

³ É sabido que Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é a ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal.

contínuo de disputas sociais. Assim, esse estudo de natureza transdisciplinar, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, fomentada pela pergunta norteadora: quais consequências são atribuídas às aulas de Ensino Religioso, considerando os pressupostos constitucionais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes educacionais vigentes?

A dimensão transdisciplinar presente neste estudo justifica-se pela postura epistemológica das pesquisadoras, que se contrapõem ao pensamento simplificador e disjuntivo, e que corroboram com Morin (2005) em defesa do pensamento complexo, que por sua vez agrega todos os possíveis modos simplificadores de pensar, mas não concede espaço às implicações redutoras, unidimensionais, mutiladoras, enquanto o pensamento simplificador desfaz a complexidade da realidade.

Destarte, o objetivo geral deste artigo é levantar reflexões sobre as consequências que são atribuídas às aulas de Ensino Religioso, considerando os pressupostos constitucionais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes educacionais vigentes.

Nessa direção, o artigo traz na primeira sessão a discussão sobre o Ensino Religioso Confessional, na perspectiva trazida pelo STF, procurando apontar as possíveis consequências oriundas da decisão do julgado, o Acórdão⁴ ADI 4439/DF. Considerando a referida decisão do STF, busca-se dialogar com a BNCC (BRASIL, 2018), reforçando o ER como área de conhecimento e componente curricular, de modo a destacar as competências específicas do ER no Ensino Fundamental anos iniciais. Para ampliar o debate ancoramos as reflexões em Eduardo Cruz (2013), para os subsídios sobre as Ciências das Religiões enquanto campo científico, em João Passos (2007), sobre a crítica ao saber teológico, que precisa ser superado na sala de aula, bem como em Jack Eller (2018), que sustenta o saber antropológico, interligado à dimensão cultural apropriados ao ER proposto pelas Ciências das Religiões, pautados na cidadania.

A segunda sessão apresenta o Ensino Religioso Não Confessional, conforme trazido nas bases legais da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, na Base Nacional Comum Curricular de 2018, apoiadas nas Ciências das Religiões. Prossegue-se uma breve discussão nas Constituições de 1824, 1891, 1988 e na LDB de (1996), que garantem o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo, e amplia-se o debate com a obra de Claudete Ulrich e José Gonçalves (2018), intitulada *O estranho caso do Ensino Religioso*:

⁴ O Acórdão é um termo jurídico utilizado quando mediante o julgamento de uma temática ou questão pelo colegiado proferido nos tribunais superiores, ocorre em concordância ou não entre seus membros. É sabido que um Acórdão é uma decisão colegiada de um tribunal proferido por uma quantidade específica de ministro.

contradições legais e questões epistemológicas. Em Aragão e Souza (2018), aponta-se a Transdisciplinaridade no campo das Ciências da Religião e sua possível e necessária aplicação ao Ensino Religioso.

O Ensino Religioso Confessional: perspectivas do STF e consequências da decisão do Acórdão ADI 4439/2017/DF

O Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4439, com julgamento definitivo em 27 de setembro de 2017, em sua decisão estabelece que o ER em escolas públicas possa ter caráter confessional. Ou seja, as aulas devem seguir uma doutrina específica, o que suscitou dúvidas e questionamentos sobre a forma e o prazo de implementação da decisão nas escolas. Com isso, entretanto, ficou perceptível a existência de uma divisão e não unificação entre o real objetivo para o ER nas unidades escolares, ficando assim, a cargo dos entes públicos resolverem tamanho dilema.

A referida decisão da Suprema Corte em relação ADI 4439/2017 trouxe novo entendimento a que se refere às aulas do ER na escola pública, o qual foi acolhido por maioria dos ministros dando caráter confessional ao ensino, embora as escolas na contemporaneidade já terem acolhido o ER não confessional, sob o entendimento de que esse ensino melhor acolheria todos(as) os(as) alunos(as), independentemente de sua crença (BRASIL, 2017, p. 294).

Nesse sentido, cumpre ressaltar que essa decisão acolhida pelos ministros da corte traz um desconforto a toda categoria educacional a qual já vinha trabalhando com afimco a proposta de uma educação acolhedora. Nesse aspecto, o que se pode evidenciar é que o acórdão trouxe insegurança na Educação, surgindo a dúvida sobre qual a melhor forma de ensinar o ER, e quem está capacitado(a) para lecionar esse componente curricular.

A BNCC⁵ aprovada em dezembro de 2018 traz em seu texto o ER de volta, como *área de conhecimento e componente curricular*⁶, de modo a destacar as *competências específicas do ER* no Ensino Fundamental anos iniciais, a saber:

⁵ É cediço que a BNCC é um documento oficial que procura garantir o direito de aprendizagem a cada etapa do ensino nas escolas públicas e particulares do País e indica conhecimentos e competências que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade, orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica.

⁶ O Ensino Religioso entrou na Base em sua primeira versão (2015) e na segunda (2016), sendo retirado na terceira edição (2017), no entanto, inserido na quarta versão (2018). Nessa pesquisa optou-se por trabalhar com a 4ª versão da BNCC homologada em 2018.

1. Conhecer os aspectos estruturantes das diferentes tradições/movimentos religiosos e filosofias de vida, a partir de pressupostos científicos, filosóficos, estéticos e éticos. 2. Compreender, valorizar e respeitar as manifestações religiosas e filosofias de vida, suas experiências e saberes, em diferentes tempos, espaços e territórios. 3. Reconhecer e cuidar de si, do outro, da coletividade e da natureza, enquanto expressão de valor da vida. 4. Conviver com a diversidade de crenças, pensamentos, convicções, modos de ser e viver. 5. Analisar as relações entre as tradições religiosas e os campos da cultura, da política, da economia, da saúde, da ciência, da tecnologia e do meio ambiente. 6. Debater, problematizar e posicionar-se frente aos discursos e práticas de intolerância, discriminação e violência de cunho religioso, de modo a assegurar os direitos humanos no constante exercício da cidadania e da cultura de paz (BRASIL, 2018, p.27).

Assim, parte do entendimento, que a BNCC trouxe um texto introdutório bastante amplo que ficasse clara a intenção proposta, exatamente ao fato de não ser genuinamente confessional. A diretriz inserida no texto surgiu após a Suprema Corte sinalizar na direção oposta, o qual em um julgamento definiu que a disciplina do ER poderia ter caráter confessional.

Monte (2021, p. 13) diz que é importante salientar que a Base Nacional Comum Curricular aponta e abre leques para a pesquisa e o diálogo como os princípios mediadores e articuladores que tornam possível o desenvolvimento de competências específicas, que, no caso do ER seriam o combate à intolerância, à discriminação e à exclusão (BRASIL, 2018, p. 434). É oportuno apontar que o ER de caráter confessional se trata de um componente curricular em que as aulas seguem ensinamentos de uma religião específica, mas em se tratando do ER não confessional, as aulas não se enquadram no ensinamento de dogmas ou doutrinas religiosas. Contudo, considerando a perspectiva das Ciências das Religiões, a qual é a base que sustenta a nossa defesa, o ER não confessional deve destacar o estudo das religiões enquanto manifestações culturais, em que os interesses políticos das igrejas não podem ser defendidos ou privilegiados.

O texto coloca em relevo, as Ciências das Religiões, “enquanto campo científico que vem buscando o envolvimento acadêmico em defesa dessa proposta embasada

teórica e metodologicamente para o ER” (CRUZ, 2013, p.47), procurando percursos que possam difundir o conhecimento cientificamente e teoricamente. Nessa discussão, pretende-se trazer à luz as Ciências das Religiões como área de conhecimento, a qual nos permite passear por diversas outras áreas que estão relacionadas umas com as outras formando uma cadeia que se interligam.

Todavia, a decisão do Supremo pela possibilidade do ER Confessional não converge com a nova Base Curricular, que oferece o componente curricular de diretriz não confessional, sendo admitida como Ciências das Religiões. Numa perspectiva em que o ER não contemple mais o saber teológico, mas, o saber antropológico e as expressões culturais contendo religiosidade. O “saber teológico, que precisa ser superado, é também doutrinário”, pois o estudo da religião parte da fé, logo o seu referencial teórico não contempla as diversidades e, nem mesmo alcança a singularidade que a caracteriza, é a ideia trazida por Passos (2007, p.32). Ou seja, as religiões enquanto fenômeno a ser conhecido.

O saber antropológico trazido pela doutrina de Jack Eller (2018, p.23) está interligado à dimensão cultural e suas representações, vindo a se constituírem referenciais apropriados ao ER conforme proposto pelas Ciências das Religiões, nos quais os pressupostos educacionais estão pautados na cidadania, não diferindo, desta forma, das demais disciplinas/componente curricular que têm em vista a constituição do ser cidadão(ã). Elas cortam e delimitam a religião na tentativa de melhor compreendê-la e relacioná-la com outras questões.

A partir de um olhar científico, objetivam realizar a interligação dos resultados de diversas investigações por uma análise crítica dos dados, que se associa a uma forma de interpretar própria do fenômeno estudado, conforme a qual se propõe desenvolver análises científicas do fenômeno religioso, como uma experiência antropológica. Por isso, de essência humana, contemplando o seu pensamento simbólico que precede da linguagem e a razão discursiva, revelando, desse modo, determinados aspectos/elementos da realidade que desafia quaisquer outras formas de conhecimento.

Considerando o pressuposto de que o saber teológico, conforme João Passos (2007, p.50), não pode predominar na escola, que é emergente e enfática a percepção da necessidade de outro modelo de ER, os quais denominam como reflexo e base teórico-metodológica que nasce das Ciências das Religiões, a qual é importante para a formação cidadã. Esse novo modelo de ER proporciona além de uma fé esclarecida e consciente, uma forma de se posicionar frente às adversidades da vida. Toma-se por base para essa fala, fatos ocorridos em sala de aula com alunos(as) que se mostraram mais participativos(as) em sua religião, a partir de trabalhos demonstrativos de expressão cultural. Todavia, ainda são exceções essas escolas que respeitam o direito de o(a)

aluno(a) querer ou não assistir às aulas de ER, pois a maioria das escolas impõe aos seus alunos(as) o estudo de uma única religião.

É importante relacionar e relatar as consequências da decisão da Suprema Corte na ADI 4439 de 2017 em relação ao ER, (BRASIL, 2017, p. 275). A priori é possível destacar aquelas que se consideram ser merecedoras de reflexões:

- (1)Aparentemente, o Supremo ao reconhecer a constitucionalidade do ensino confessional nas escolas públicas buscou promover as diferentes religiões. Entretanto, essa decisão não assegurou suficientemente a igualdade entre os diferentes credos religiosos. Neste sentido, o posicionamento do STF traz inúmeras consequências ao princípio da isonomia, pois não observa as dificuldades concretas em torno da inviabilidade de contratação de representantes de todas as religiões, ou seja, o ensino público confessional implantado nas escolas pela decisão da Corte, ferindo a isonomia por não viabilidade de que todos os credos religiosos tenham professores contratados pela rede pública de Educação.
- (2)Dados do IBGE de 2010 mostram que 92% dos brasileiros entrevistados declaram determinada religião, que segundo o Novo Mapa das Religiões, vem indicar que nosso país possui diferentes religiões, representadas por denominações diversas, e com enorme contingente de adeptos. Assim, no mundo atual, multicultural e globalizado, é notória a existência de milhares de religiões, ensejando assim, a multiculturalização de saberes que serão inseridos no mundo religioso, com o intuito de se propagar por toda a sociedade. Contudo, é preciso ponderar o cenário de retrocesso instituído em relação à decisão do STF, ao observarmos algumas Constituições brasileiras, a saber:
- (3)Constituição Imperial de 1824, que declarava o Cristianismo como a religião oficial do império – Estado Confessional (BRASIL, 1824). Constituição Republicana de 1891, que estabeleceu o fim da Religião de Estado, e, consequentemente, o fim do Estado Confessional, passando a Estado Laico (BRASIL, 1891). E assim, a Constituição Federal de 1988, que reafirma o posicionamento do Estado em relação às religiões e igrejas: ser um Estado laico, que não deve possuir relações privilegiadas com determinada religião, mas que tem o dever de garantir o pleno exercício religioso de seus(as)

cidadãos(ãs), assegurando assim, que todas as religiões devem ser acatadas e seu exercício permitido (BRASIL, 1988).

Frente à decisão do Supremo, pode-se dizer que o princípio da isonomia não comunga com o Ensino Confessional, pois o pressuposto da liberdade religiosa é a laicidade, que prevê, em tese, um modelo no qual todas as religiões deveriam usufruir de igual valor. No entanto, percebemos que, na prática, essa teoria não se efetiva, como por exemplo, na realidade dos Muçulmanos. Desse modo, se evidencia a existência de uma inerente característica própria entre o direito à liberdade e a isonomia – princípios constitucionais, haja vista, que a liberdade religiosa existirá ao tempo em que todas as religiões recebam tratamento igualitário, fato que deveria ser possível no ambiente político laico. Nesse sentido, Sérgio Junqueira (2008) vem endossar que

tanto a Educação quanto a Religião possuem fundamental importância e papel no processo civilizatório do ser humano, e, nesse caso, tornamo-nos humanos a partir do momento que somos capazes de instituir estruturas sociais complexas conduzidas por valores e normas. É precisamente nessa questão que consagra à ligação do ER. (JUNQUEIRA, 2008, p. 136)

Através desse breve relato, mediante essa defesa, que converge com os postulados das Ciências das Religiões, evidencia-se como ponto marcante a necessidade de abertura para um novo diálogo sobre o ER na escola pública brasileira, voltado à superação do *retrocesso*, pois a religião dentro da sala de aula precisa favorecer ao aluno(a) e ao professor(a), à própria humanização do ser, num ambiente de confiança, no qual as matrizes religiosas sejam respeitadas e concebidas dentro da perspectiva multicultural, sem nenhuma forma de discriminação e preconceitos, sobretudo, sem proselitismo.

Bases Legais para o Ensino Religioso Não Confessional: Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases Nacional de 1996, Base Nacional Comum Curricular de 2018, ancoradas nas Ciências das Religiões

Diante do exposto, traçam-se comentários acerca de alguns dispositivos constitucionais que trouxeram seguimento para uma reflexão sobre abordagem vigente do Ensino Religioso nas escolas públicas da atualidade. O ER tem respaldo constitucionalmente desde 1934 sendo seguida pelas Constituições subsequentes, chegando à Constituição de 1988 em vigor. Entretanto, a disciplina não possuía diretrizes

curriculares nacionais gerais. Logo, com a aprovação da Base Nacional Comum Curricular em que o ER é admitido como componente curricular, novas perspectivas de estudo são acessíveis, reforçando-a como aquele que contempla as competências gerais e específicas na Educação Básica, necessárias ao exercício da cidadania e ao enfrentamento dos novos desafios que surgem aos professores(as), para assumirem responsabilidade ao tratar de um componente que aponta pontos contraditórios, avanços, e ainda retrocessos (BRASIL, 2018, p.435).

Conforme Mário Cortella (2006), o desenvolvimento do saber religioso escolar é fundamental, haja vista que contribui para o alcance de competências necessárias para torná-los estudantes capazes de pensar sobre o fenômeno religioso, considerando o seu pluralismo, sobre as questões que tratam do viver em sociedade, a qual “[...] exige habilidades em se tratando da comunicação humana, do trabalhar coletivamente, manter a relação interpessoal, de gerir e resolver conflitos” (CORTELLA, 2006, p. 20).

Sendo assim, o autor supracitado endossa que se faz necessário no ambiente escolar, à elaboração do saber religioso, visto que, é indispensável para contribuição do desenvolvimento de competências a todo alunado, pois, a partir de então, serão capazes de refletir o fenômeno religioso na sua diversidade dentro e fora da escola, capacitados (as) para resolver os conflitos que surgirão.

Na lição de Claudete Ulrich e José Gonçalves (2018), o ER possui uma condição *sui generis* na legislação brasileira. É o único componente curricular expresso na Constituição de 1988, como também do Ensino Fundamental que é de “matrícula facultativa” previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, atualizada pela Lei 9.475/97. Nessa conjuntura de saberes, o ER tem como objetivo a convivência democrática cidadã, a partir do acolhimento da diversidade cultural, na perspectiva pedagógica-epistemológica da interculturalidade, dos direitos humanos e da cultura da paz.

No entanto, torna-se importante frisar que esses objetivos somente serão alcançados com a formação de professores em licenciatura em Ciências das Religiões. Portanto, esse é um passo primordial na realização do ER escolar, que tem a finalidade de superação da intolerância religiosa, no respeito às diferenças e na afirmação histórica da pluralidade e diversidade religiosa no Brasil.

Na Constituição de 1988, o ER foi objeto de muita reflexão e discussão, para o qual foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte em 1º de fevereiro de 1987, ficando encarregada da elaboração de uma nova Constituição Federal para o Brasil e promover a redemocratização do país. Durante esse período, o ER foi motivo de muitos debates de várias instituições religiosas, de ensino, por professores, estudantes de graduação e pós-graduação, bem como, pela Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas

(ABESC), a Associação de Educação Católica (AEC) Grupo de reflexão sobre Ensino Religioso (GRERE) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e de outros seguimentos da sociedade brasileira interessada na questão do ER (CÂNDIDO, 2004).

Assim, diante dessa proposta da Assembleia Constituinte, o ER buscou por uma identidade, espaço, nova concepção, novo paradigma, haja vista que a Escola deve ser a expressão do Estado democrático, ou seja, o espaço que deve abrigar todos, independentemente de sua crença religiosa. A partir desse entendimento, vários projetos transitaram pelo Congresso Nacional, os quais referenciavam o dispositivo que regulamenta o componente curricular de ER, onde parlamentares se dispuseram ora contra a inclusão do ER na matriz curricular, ora a favor deste componente curricular no mesmo currículo.

Contudo, houve grande avanço quanto ao direcionamento pedagógico para a questão do ER nesta Constituição, uma vez que o Estado Brasileiro admitiu o ER como disciplina escolar por influência da pressão social, e por considerá-lo um componente importante na formação e educação integral do ser humano, e por entender que se trata de uma questão de cidadania, e de que o ensino público só pode ser laico. Compreende-se ainda que a questão do ER seja um problema da esfera pedagógica, da escola e não de determinada religião.

Corroborando nessa direção, Pedro Lenza (2008) endossa que,

com o advento da República avançamos consideravelmente no sentido de que passa a existir separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país não-confessional, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República brasileira. A laicidade refere-se a um sistema político em defesa da não influência da religião no estado, na cultura e na educação, ou seja, é a recusa do controle religioso sobre a vida pública. Quando a República é instituída observa-se que com ela deveria nascer também à democracia e a liberdade de manifestações culturais e educacionais que previssessem no seu conjunto de normas essa separação fundamental. (LENZA, 2008, p.19).

Para Roberto Blancarte (2008), o vocábulo laicidade demonstra a legitimação do poder público por meio de soberania popular, sem a intervenção do poder religioso. Na mesma direção, Mario Lima (2014) explica que o Estado leigo não quer dizer Estado ateu, haja vista que naquele, ao contrário do Estado ateu, implica reconhecer todos os

credos, deixando-lhes abertura no contexto escolar, em abandono a hostilidade como acontece com a neutralidade. O exemplo disso, num Estado laico ou não-confessional, as políticas públicas e respectivas legislações não deve associar-se a entidades religiosas nem a crenças dos responsáveis pela elaboração das leis. Nesse sentido, leigo não quer dizer contrário a todo sentimento religioso, mas, representa em oposição, tolerância em relação a todas as religiões. Todavia, isso dentro dos trâmites da ordem moral pública, pois o Estado leigo não tem religião oficial e não a impõe, logo, não determina qual deve ser o ER em suas escolas.

Nessa perspectiva, considere-se a diversidade religiosa enquanto favorável à expressão, ao enriquecimento do potencial criativo, crítico e de transformações das etnias e suas culturas, o que representa patrimônio da humanidade e motor de desenvolvimento. Desse modo, trabalhar científico, didático e metodologicamente o conhecimento religioso oriundo das diversas crenças, filosofias, tradições e movimentos religiosos se constituem em referencial utilizado pelos sujeitos para reconstruir novos caminhos, sentidos, significados, respostas necessárias para as situações desafiadoras que possam ocorrer cotidianamente. Destarte, isso é capaz de gerar efeitos positivos na formação das identidades e na organização social (BRASIL, 1988).

Importante aclarar que não se pode deixar de nutrir reflexões críticas sobre a formação do(a) professor(a), bem como do formador de professores, inserindo-se maior rigor para a matriz formativa do docente para o ER, isso em nível de licenciatura, que pode assegurar melhor desenvolvimento dos processos de reconhecimento e constituição das identidades religiosas e não religiosas, de forma que as diferentes culturas, religiosidades e filosofias de vida, possam ser compreendidas por meio de estudos sistêmicos, isto é, a partir de pressupostos científicos, éticos e estéticos, (BNCC, 2018).

Desse modo, são observados e salvaguardados, em convergência à Carta Magna de 1988, os direitos humanos, a liberdade de pensamento, crença, culto, e organização nos termos da lei. Essa dinâmica mobiliza a ressignificação de concepções e práticas de colonialidade, a reconstrução de atitudes que valorizam e respeitam às diversidades, a problematização das relações de saberes de caráter religioso nos espaços educativos (BRASIL, 1988).

O exercício do diálogo intercultural caminha na direção da Constituição Federal de 1988, ao afirmar sobre a abertura para ideias e concepções pedagógicas plurais, o que representa conceber que perspectivas religiosas e filosofias de vida distintas, logo, diferentes, precisam de reconhecimento científico, e ser tratadas com respeito, tanto no campo da investigação científica, quanto nos processos de ensino-aprendizagem.

O diálogo intercultural traz como pauta central a produção de teorias e práticas que compreendam os elementos que perpassam sobre os aspectos da valorização

identitária, buscando desenvolver a percepção de que cada indivíduo possui sua singularidade, com vistas à superação das controvérsias de perspectivas religiosas, ou entre pessoas com e sem religião em processos de exclusão, desigualdade, intolerância e discriminação (BRASIL, 1988).

Com esse intuito, considerando que a Constituição Federal de 88 traz a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assim, concedendo a liberdade de exercício dos cultos religiosos, por isso, a garantia legal, quanto a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, é basilar que a formação inicial do(a) professor(a) para o ER proporcione maiores aprofundamentos em torno dos fenômenos religiosos, pois acredita-se que nesse processo formativo existe uma abertura possível para o desenvolvimento da cidadania crítica.

Nesses moldes, difunde-se a ideia de que essa formação aborde de forma teórica e prática, os pressupostos legais e científicos quanto ao usufruto dos direitos adquiridos, que por sua vez deve estar comprometido com o conhecimento, prezar pela compreensão e a valorização dos aspectos que constituem a diversidade religiosa, e suas conexões com as diversas instâncias socioculturais (BRASIL, 1988).

Percebe-se que se trata de uma formação docente para o Ensino Religioso não confessional e não proselitista, conforme apregoa a nossa LDB, que dispõe sobre a licenciatura em Ciências das Religiões, a qual assume o reconhecimento do diálogo intercultural, e da cidadania como sendo princípios orientadores da trajetória formativa de natureza interdisciplinar, crítica e criativa ofertada aos seus licenciados/as.

Trata-se de formar para a cidadania crítica que ultrapasse um saber fechado e específico, e, se configure como forma de ampliação do conhecimento geral sobre o campo religioso, oportunizando novos saberes, sem aprisionar a liberdade de pensamento, crença ou convicção. Pois, acredita-se que a licenciatura em Ciências das Religiões apresenta-se essencial nesse processo formativo, porque se dedica às análises científicas sobre os fenômenos religiosos, tendo como ponto de partida as epistemologias e metodologias específicas, diferenciando-a de outras áreas de saber (BRASIL, 1996).

As Ciências das Religiões têm como uma de suas finalidades investigar e analisar os diferentes modos de crer, com o objetivo de compreendê-los historicamente, da morfologia às doutrinas e suas práticas religiosas, e, por isso, o/as licenciados/as precisam tomar para si os conhecimentos sobre as religiões, e seus modos de crença objetivando compreender os entrelaçamentos com outros campos socioculturais, numa postura que fomente opiniões críticas.

De forma particular, a licenciatura em Ciências da Religião, atua na formação de docentes atendendo aos princípios trazidos pela Carta Magna, cuja abordagem destaca os fenômenos religiosos no cenário atual, considerando as suas narrativas, práticas,

manifestações, princípios e valores, nos quais os conhecimentos sobre representações religiosas e as filosofias de vida são objetos do ER (BRASIL, 1988).

Trata-se de destacar, convergentemente com a Carta Magna, o planejamento e desenvolvimento interdisciplinar de metodologias, assim como linguagens diversas englobando práticas educativas, ensino, pesquisa e extensão. Nessa perspectiva, Aragão e Souza (2018), asseveram que as Ciências das Religiões enfatizam a transdisciplinaridade e a riqueza da diversidade metodológica, tratando o conhecimento como relação entre sujeito e objeto, buscando ultrapassar as contradições de forma analítica, ternária e observando sempre a partir da intersecção, entre, através e além, das disciplinas científicas. Logo, a interdisciplinaridade é a observação da realidade realizada pela transferência de conhecimento de uma disciplina para outra, em um nível mais avançado.

Na perspectiva do pensamento complexo, defendida por Edgar Morin (2005, p.12), há de se considerar também a multidisciplinaridade, que busca o conhecimento multidimensional, pois a simplificação leva a patologia do saber, que o autor denomina de “inteligência cega”, a qual “[...] destrói os conjuntos e as totalidades, isola todos os seus objetos do seu meio ambiente. Ela não pode conceber o elo inseparável entre o observador e a coisa observada”.

De igual modo, Marcelo Camurça (2003) apresenta um empenho crescente para aumentar os esforços em prol da conscientização e compreensão do fenômeno religioso em toda a sua pluralidade. Nessa direção, significa que existe a necessidade de que ocorram estudos sistemáticos das religiões e dos movimentos religiosos, incluindo abordagens que se mostrem comparativas, classificatórias, e reflexivas, que por sua vez, propõem à interface do tema religião, com temáticas transversais, à sociedade e à cultura, como por exemplo: sociedade, política, economia, mídia, religião e ciência, religião e arte, violência, sexualidade, religião e natureza, entre outros. Esses estudos visam auxiliar o diálogo inter-religioso, a interculturalidade, os direitos humanos, com vistas a uma cultura da paz.

Reforça-se a compreensão de que a área de Ciências das Religiões possibilita que os/as licenciandos/as em Ciências das Religiões percebam e analisem as múltiplas influências entre sociedade, cultura e religião, pesquisando, por exemplo, sobre como os discursos religiosos se relacionam com aspectos discursivos não religiosos: políticas, filosóficas, econômicas e ciências. Isso demanda análise, criação e uso de materiais didáticos, textos, tecnologias digitais e metodologias significativas de aprendizagens para o ER baseado no campo das Ciências das Religiões.

Dessa maneira, que seja possibilitada uma matriz de formação que viabilize o construto de saberes especializados que subsidiarão no exercício da docência em ER através de fundamentação científica própria das Ciências das Religiões, que prevê

atividades práticas de caráter científico e cultural enriquecedores do processo formativo dos estudantes, com a ampliação de vivências em diferentes áreas do campo educacional, de forma que possa assegurar aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos (CAMURÇA, 2003).

Acredita-se que essa dimensão seja significativa à formação e atuação do docente de ER, pelas possibilidades de articular e consolidar processos de observação, pesquisa, ações de planejamento, e intervenções em diferentes etapas e modalidades da Educação Básica. Oportuniza, desse modo, atividades capazes de construir, bem como de apoiar a sistematização de experiências relacionadas às dinâmicas próprias do campo escolar, constituindo-se em momento de integração dos conhecimentos apropriados aos desafios e complexidades que se impõe, pois o conhecimento se constrói/edifica a cada dia, dada a superação que vai ocorrendo através de novas descobertas (BRASIL, 1996).

Esse conjunto de atividades que são capazes de sistematizar experiências favoráveis constitui-se concreto ao observarmos, por exemplo, as vivências em uma sala do Ensino Fundamental com traços de religiosidade numa perspectiva inclusiva com alunos surdos. Na atuação docente das pesquisadoras foi possível presenciar uma professora Pedagoga que em Libras dedicava-se a ensinar saberes iniciais sobre religiosidade. Perceber aquela realidade despertou nossa curiosidade em saber como a criança surda iria construir suas convicções religiosas.

As nossas aproximações naquela sala de aula nos possibilitaram perceber que a professora precisou buscar incansavelmente estratégias metodológicas e cursos de formação continuada que favorecessem a mobilização de saberes e reflexões sobre religiosidade, por meio do diálogo em Libras, através do qual as crianças demonstravam uma efervescência pela quantidade de perguntas e dúvidas.

Logo, se analisar essas experiências à luz dos parâmetros das Ciências das Religiões, percebemos que o diálogo religioso aplicado pela Professora de Ensino Fundamental às crianças surdas através dos sinais proporcionou a inclusão e formação de identidade religiosa do surdo, formando assim, novos paradigmas de ER não confessional, podendo desempenhar um papel importante na construção de culturas pluralistas e sociedades democráticas, desde que aprofunde seus fundamentos e desenvolva metodologias apropriadas.

Com essa breve explanação, sobretudo considerando a Constituição Federal de 1988, percebe-se ser enfática a necessidade de respeito ao pluralismo de ideias e pensamentos no contexto educacional, logo, bastante oportuno e emergencial formarem para a reflexão sobre os problemas contemporâneos correntes do Ensino Religioso baseado na área de Ciências da Religião, e à luz da base legal, para que se perceba,

sobremodo, que é preciso destacar a formação de educadores para o ER enquanto campo científico e multirreferencial.

Conclusão

Sabe-se que no contexto escolar, especificamente no âmbito da sala de aula, não se pode ignorar tamanha diversidade religiosa, que por sua vez é reflexo de nosso multiculturalismo e sociedade plural, e por isso, justifica-se a defesa do ER não confessional, que ora converge com as bases legais, cujos documentos favorecem conhecimentos consolidados oriundos do ordenamento jurídico brasileiro.

Mediante a percepção de que as Ciências das Religiões estão ancoradas nessas bases, entende-se ser necessário o desenvolvimento de metodologias apropriadas, e norteadas pela Transdisciplinaridade com vistas a construção de culturas pluralistas e sociedades democráticas, que possa se estabelecer, a priori em nossas salas de aulas de Ensino Religioso.

Contudo, a decisão do STF que concede um ER confessional, impõe desafios ao princípio da isonomia, na medida em que não garante adequadamente a igualdade de tratamento e reconhecimento a todas as manifestações religiosas no Estado laico. Logo, o ensino público confessional fere o princípio da isonomia em razão da inviabilidade de que todos os credos religiosos tenham professores contratados pela rede pública de Educação. Desta forma, a decisão do STF fragiliza a liberdade religiosa porque, percebeu-se que pode privilegiar algumas religiões em detrimento de outras, pois as normas que tratam da laicidade, da liberdade religiosa e do ER precisavam viabilizar a todas as religiões iguais possibilidades de reconhecimento.

Portanto, mediante as consequências que são atribuídas ao ER em sala de aula, considerando os pressupostos constitucionais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal e as diretrizes educacionais, aponta-se a BNCC como divisor de águas para a discussão teórica e ações práticas possíveis para desenvolver uma Educação mais plural, justa e igualitária, que venha de encontro com os saberes oriundos de qualquer ou todos os componentes curriculares.

Nesta esteira, o Ensino Religioso confessional (decisão do STF na ADI 4439/2017) não tem diálogo com as Ciências das Religiões, haja vista que ao ER, acolhido pela maioria dos ministros, faltam alguns pressupostos essenciais que dificultam a prática do ensino em sala de aula, como o caráter *Pluralismo religioso*, a falta do componente *respeito ao princípio de liberdade de consciência*, a falta de atitude referente ao *respeito à liberdade cultural e religiosa no Brasil vedadas quaisquer forma de proselitismo*, ou seja, o ER Confessional está inserido apenas em uma única religião, o qual dificultaria o diálogo

com outras religiões já existentes, enquanto que o ER Não Confessional agregaria valores que dialogariam com todas as manifestações religiosas.

Sendo assim, diante da sociedade atual, permeada de múltiplas religiões, o ER Confessional não tem lugar dentro e nem fora da sala de aula. Em consequência, caminha na contramão a decisão do STF, que aprovou a possibilidade do ER confessional, já que a docência estará ancorada na diversidade religiosa, da qual o Brasil faz parte tendo como modelo religioso as Ciências das Religiões, que tem como papel importante garantir espaços de diálogos, reflexões, troca de ideias.

Entretanto, há de considerar que embora os ditames da Suprema Corte venham paulatinamente se delineando para o Ensino Confessional, mesmo assim, se o MEC e o STF unirem esforços em busca do bem comum, pode-se dialogar no sentido de se buscar uma alternativa que contemple a sociedade atual.

Dessa forma, uma possibilidade de haver a aplicabilidade de uma decisão judicial no âmbito das escolas brasileiras, neste momento, seria a busca de um diálogo mais aberto entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Educação (MEC), deixando a critério do ente público as medidas cabíveis, como, por exemplo, a realização de consultas públicas junto não só à comunidade escolar, mas a toda a sociedade brasileira, para assim se ter uma tomada de decisão condizente com os anseios do povo sempre na busca de promover, para além dos muros das escolas a tolerância e o respeito religiosos em todas as suas manifestações e características, como uma forma genuína de defender o pluralismo religioso no país.

Ademais, parte-se do pressuposto de que o julgamento dos ministros do STF, resultado do entendimento de que o Ensino Religioso na escola pública deve ser confessional, é uma equivocada decisão judicial. Sendo assim, as Ciências das Religiões não reconhecem outra modalidade de ensino religioso que o de uma abordagem não confessional. Assim, justifica-se a necessidade de pontuar que o direito não é meramente uma norma abstrata morta em que os juízes decidem, e ponto final. Nesse cenário, é imperioso enfatizar que o direito se modifica e se transforma, ele muda conforme a interpretação dada a norma de acordo com o caso concreto.

Logo, dependendo das circunstâncias de cada situação posta, novas motivações surgirão através de acontecimentos advindo da sociedade, e o juiz deve repensar sobre aquela decisão tomada anteriormente, se ela ainda tem a mesma eficácia/eficiência dentro desse novo direito que surge, pois, o direito é mutável, ele se propaga no tempo e no espaço, gerando novas balizas interpretativas, ensejando assim, novas decisões.

Portanto, como já enfatizado o direito é mutável, e nesse sentido, aguarda-se, assim, pela argumentação proferida pelo Supremo e que reanalise e reveja o seu julgamento sobre a matéria já estudada, em virtude da liberdade religiosa respeitando os

princípios da laicidade estatal, adotando, portanto, o modelo não confessional, o qual é o mais acertado no momento.

Cientes de que ainda haverá muito a ser pesquisado e debatido sobre o aspecto jurídico normativo da relação entre Estado e religião, tanto nas escolas como na sociedade atual e suas perspectivas futuras, seguem nossas considerações. Nessa direção, esse trabalho é um convite reflexivo para pensar e praticar a tolerância no que se refere às diferenças e ao respeito à diversidade, com a sabedoria, inspirada na beleza e o encanto do desenrolar da trama.

É, portanto, necessário se aventurar nessa viagem destinada à plenitude do conhecimento, que é a única capaz de transformar o indivíduo, possibilitando-o transcender para além do mundo imaginário, para o fascínio desse maravilhoso mundo real e complexo.

Referências

- ARAGÃO, Gilbraz; SOUZA, Mailson. Transdisciplinaridade, o campo das Ciências da Religião e sua aplicação ao Ensino Religioso. *Estudos Teológico*, São Leopoldo, v. 58, n. 1, p. 42-56, 2018.
- BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4439*. Petição Inicial da Procuradoria-Geral da República, 2017.
- BRASIL, Ministério da educação. Base Nacional Comum Curricular. BNCC, 4ª versão 2018. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 2018, p. 600.
- BRASIL, Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1824.
- BRASIL, Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, 1891.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 de dezembro de 1996.
- CAMURÇA, Marcelo Ayres. Entre as ciências humanas e a teologia. In: GUERRIERO, Silas (Org.). *Estudos das religiões: desafios contemporâneos*. São Paulo: Paulinas, 2003, p. 139-155.
- CÂNDIDO, Viviane Cristina. *O Ensino Religioso e suas fontes*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-graduação em Educação, UNINOVE, São Paulo, 2004.

- CORTELLA, Mário Sérgio. Educação, Ensino Religioso e Formação docente. *In: SENA, Luzia (org.). Ensino Religioso e formação docente: ciências da religião e ensino religioso em diálogo.* São Paulo: Paulinas, 2006, p. 11-20.
- CRUZ, Eduardo. Estatuto epistemológico da Ciência da Religião. *In: PASSOS, João Décio; USARSKI, Frank. Compêndio de Ciência da Religião.* São Paulo: Paulinas; Paulus, 2013, p. 37-50.
- ELLER, Jack. *Introdução à Antropologia da Religião.* Petrópolis: Vozes, 2018.
- IBGE. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. 29 jun. 2012.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. *História, legislação e fundamentos do Ensino Religioso.* São Paulo: IBPEX, 2008.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado.* 11. ed. São Paulo: Método, 2007.
- LIMA, Mário de. *A Escola Leiga e a liberdade de consciência: estudo filosófico jurídico.* Belo Horizonte, 2014.
- MONTE, Maria Bernadete de Sousa Carvalho. *Direito, Educação e Religião: em Busca de Novos Sentidos e Significados para o Ensino Religioso na Sala de Aula.* Dissertação (Mestrado Ciências das Religiões) - Programa de Pós-graduação em Ciências das Religiões, Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2021.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo.* Tradução do francês: Eliane Lisboa - Porto Alegre: Ed. Sulina, 2005.
- PASSOS, João Décio. *Ensino Religioso: construção de uma proposta.* São Paulo: Paulinas, 2007, p. 32.
- ULRICH, Claudete Beise; GONÇALVES, José Mario. O estranho caso do Ensino Religioso: contradições legais e questões epistemológicas. *Estudos Teológicos.* São Leopoldo v. 58 n. 1 p. 14-27, 2018.